

O DANO EXISTENCIAL PROVOCADO PELO TRABALHO: CARACTERÍSTICAS E ACUMULAÇÃO DO INSTITUTO COM AS DEMAIS ESPÉCIES DE DANO¹

Kaizerina Cecília Machado², Ângela Barbosa Franco³

Resumo^a: *A presente pesquisa objetivou evidenciar as características do dano existencial provocado pelo trabalho, para defender a acumulação com as demais espécies de danos, a fim de resguardar a justa reparação da vítima e da sua dignidade como ser humano. Para isso, a investigação pautou-se na vertente jurídico-dogmática e considerou como fatores ensejadores do dano existencial a frustração de projetos de vida e/ou o comprometimento da vida de relações. O cerne do problema está nessas noções tipificadoras do dano existencial que, por terem origem extrapatrimonial e nos direitos personalíssimos, são equivocadamente consideradas pelos tribunais trabalhistas como uma espécie de dano moral, limitando as possibilidades de indenização do lesionado. A complexidade contextual apresentada foi superada por meio de um raciocínio dedutivo que concluiu, pautado nas normas abertas do sistema legal pátrio, ser o empregador o responsável por reparar, individualmente e acumulativamente, qualquer espécie de dano causado aos empregados, inclusive o existencial, dentre outros infortúnios advindos das relações de emprego.*

Palavras-chave: *comprometimento das relações sociais, diferença entre os danos existencial e moral, frustração de projetos pessoais, reprogramação da vida*

Abstract: *This study aimed at analyzing the characterizing elements of existential damage at work, and to defend its accumulation with other types of damages in order to provide just atonement to the victims and to their dignity as human*

¹É um dos temas do projeto de pesquisa intitulado como Direito de Desconexão da Profa. Ângela Barbosa Franco, iniciado em 2013;

²Kaizerina Cecília Machado – Graduanda do curso de Direito da Univiçosa – e-mail: kaizerinamachado@yahoo.com.br

³Ângela Barbosa Franco (Orientadora) – Professora do curso de Direito da Univiçosa – e-mail: catfranco20@hotmail.com

beings. In this way, this research supported itself on legal dogmatic principles and considered the frustration of life projects and/or the diminishment of social relations as inciting elements of existential damage. The main problem relies on the typifying elements of existential damage. Due to their extra-patrimonial nature and relationship to personal rights, they are mistakenly considered by labor courts as moral damages, and, therefore, given limited possibilities of indemnification to the victim. Under this perspective, the contextual complexity above presented is overcome through deductive reasoning, which concluded, as it is indicated in the open norms of the national legal system, that the employer is responsible for repairing, individually or accumulatively, any kind of damage caused to workers, even existential damage amongst other mishappenings resultant from work relations.

Keywords: *difference between existential and moral damages, life reset, personal projects frustration, social relations diminishment*

Introdução

O estresse da competitividade, diante de um mercado marcado pelo desemprego, desumaniza os empregados que não medem esforços para atender aos anseios do empregador.

Dentro desse cenário, a vida privada dos obreiros encontra-se vulnerável pela disponibilidade desmedida ao trabalho, não apenas por meio de tarefas executadas em jornada extraordinária, mas também ordenadas de maneira extenuante dentro do horário normal de trabalho ou durante os intervalos legais destinados ao repouso.

Os excessos provenientes do poder hierárquico do tomador de serviços não podem ser ignorados e precisam ser coibidos por provocarem na classe obreira a renúncia involuntária às tarefas cotidianas, desvinculadas do orbe laboral, como a busca pela concretização de projetos de vida ou o direito a liberdade em seu convívio de relações. O contingenciamento dos planos pessoais e dos afazeres naturais da vida dos empregados, provocados ilicitamente pelo empregador, culmina em um dano à existência. Este dano é fruto da transgressão de direitos indisponíveis e irrenunciáveis do ser humano e possui fundamentos específicos que o difere do dano moral.

Diante dessas premissas, o presente artigo objetivou analisar os elementos

caracterizadores do dano existencial para evidenciar suas particularidades em relação ao dano moral e para defender a acumulação dos danos para a justa reparação da vítima e de sua dignidade como ser humano. O cerne do problema encontra-se nos elementos tipificadores do dano existencial que, por terem origem extrapatrimonial e nos direitos personalíssimos, são equivocadamente considerados pelos tribunais trabalhistas como uma espécie de dano moral, limitando as possibilidades de indenização do lesionado.

Material e Métodos

Apesquisapautou-seemumavertentejurídico-dogmática, pois considerou as fontes internas do ordenamento jurídico suficientes para estabelecer uma distinção entre as lesões morais e as existenciais sofridas pelos trabalhadores. Foi realizada uma investigação qualitativa e comparativa das peculiaridades inerentes aos danos patrimoniais, morais, estéticos e existenciais, baseada em posicionamentos doutrinários, decisões judiciais e preceitos legais. Assim, a partir de um raciocínio dedutivo, focado cuidadosamente nos elementos caracterizadores dos danos existenciais e morais, bem como no respeito às normas constitucionais que visam à preservação da dignidade do trabalhador, encontrou-se o respaldo para a defesa da autonomia entre os institutos e os alicerces para a permissibilidade da acumulação com o ressarcimento mais justo das vítimas, na medida de cada lesão.

Resultados e Discussão

A frustração de projetos de vida e/ou o comprometimento da vida de relações de empregados e empregadas são as principais características de um dano existencial (FROTA, 2013). Esses elementos devem estar acompanhados por um ato ilícito, um efetivo prejuízo e um nexo de causalidade entre eles, ou seja, faz-se necessária a identificação de uma conduta patronal como ilícita e, devido a ela, o obreiro sofra alguma lesão por ser impedido de desenvolver seus projetos ou de realizar escolhas pessoais (BOUCINHAS FILHO; ALVARENDA, 2013).

Para elucidar as peculiaridades do dano em comento, cita-se o caso

verídico de uma trabalhadora que teve sua relação conjugal extinta pelo fato de habitualmente prestar jornada extraordinária para empresa, inclusive aos sábados e domingos. A empregada ajuizou demanda trabalhista com pedido de reconhecimento do dano existencial e teve sua pretensão deferida ao comprovar que o ato ilícito do empregador, em lhe exigir, usualmente, o trabalho em períodos legalmente considerados de desconexão obrigatória do orbe laboral, não era tolerado pelo marido e culminou em término do seu casamento. O Poder Judiciário entendeu que o trabalho comprometeu os planos familiares da obreira, como ter filhos, dedicar-se ao marido e à família, ou seja, arruinou projetos razoáveis e capazes de lhe dar bem-estar e felicidade (BRASIL, 2014).

No contexto da relação laboriosa, defende-se que se a classe obreira sofrer uma lesão aos seus bens materiais e imateriais tem a possibilidade de pleitear diversos tipos de ressarcimento. Cada um é baseado em características diversas e deve ser acumulativamente exigido, a fim de resguardar a justa reparação da vítima e da sua dignidade como ser humano. O dano patrimonial pode consistir em despesas com tratamento médico ou hospitalar do obreiro, dispêndios com a redução da capacidade laboral ou com prejuízos relativos ao valor da mão de obra pela perda da capacidade para o trabalho. Já o dano moral relaciona-se à ocorrência de transgressões aos direitos de personalidade do trabalhador que afetam a honra, a imagem, a integridade física e a psíquica ou outras qualidades adstritas ao ser humano a ponto de atingir sentimentos como a dor, a ansiedade e o constrangimento. O dano estético vincula-se à imagem e corresponde a um defeito físico que altera o aspecto visual do trabalhador ou da trabalhadora anterior à lesão. Causa impacto constrangedor, não apenas a quem percebe, mas à própria vítima (GRANDOV; BASCARY, 2000). Apesar de o dano estético, igualmente ao dano moral, ser tocante a valores personalíssimos inerentes a qualidade da pessoa humana, seu alicerce limita-se à alteração da imagem antes do sinistro. Essa peculiaridade permite o reconhecimento de indenização independente do dano moral.

No que cerne ao dano existencial e ao dano moral, o Poder Judiciário Trabalhista perpetra certa confusão entre os institutos. Nesse aspecto, cita-se como exemplo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho ao responsabilizar civilmente a empresa por não conceder férias ao longo de 10

anos ao trabalhador. O Colendo Tribunal reconhece o dano existencial, sem distingui-lo do dano moral e determina o pagamento de indenização como se a lesão existencial fosse espécie da lesão moral (BRASIL, 2012). Todavia, os danos não se sobrepõem. Apesar de representarem a violação de direitos extrapatrimoniais e personalíssimos, precisam ser considerados autônomos devido às peculiaridades de cada lesão, assim como ocorre com os danos moral e estético. Dessa maneira, mesmo que derivem de um mesmo fato, possuem fundamentos variados.

Bebber (2009) esclarece que enquanto o dano moral é subjetivo, o existencial é objetivo. Quando o prejuízo atinge sentimentos íntimos e diversificados em cada ser, como a dor, a vergonha, a angústia, a mágoa, dentre outros, tem-se o dano moral. Já o dano existencial não está vinculado às emoções, mas a um projeto de vida frustrado ou ao comprometimento da vida de relações. Assim, obriga o ofendido a se reprogramar diferentemente do que planeja ou tem hábito, prejudica o seu relacionamento familiar, social e os deleites do viver. Sob esse mesmo prisma, Soares (2009) também assevera que as lesões são distintas inclusive nos momentos em que florescem, pois enquanto o dano moral é imediato à consumação do ato lesivo, o dano existencial normalmente afeta o lesado em momento posterior, por ser inerente à reprogramação de atividades cotidianas.

Sob uma análise legal, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), nos artigos 5º, caput e inciso V, 6º, caput, e 7º XXII, XXIII e XXVIII, impõe ao empregador o respeito à vida, à liberdade, à moral, à imagem, ao lazer do trabalhador, dentre outras obrigações, bem como a de adotar medidas para reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Dessa forma, o tomador de serviços tem o dever reparar os danos causados aos empregados, na exata proporção dos danos materiais, morais, estéticos, inclusive existenciais, dentre outros que vierem a ser experimentados. Em momento algum a norma apresenta um rol taxativo. Apenas exemplificadamente fundamenta a responsabilidade do sujeito da relação de emprego causador de alguma lesão a outrem (ALMEIDA, 2003).

Um fato injusto praticado pelo superior hierárquico, que desvirtue planos porvindouros de seus subordinados e obste suas escolhas, sonhos, metas ou ideais de tudo aquilo que anseia realizar, bem como obrigue a pessoa a resignar-

se com o seu futuro, fundamenta a presença e a autonomia do dano existencial que não se funde com os demais danos já citados. Ainda que as lesões estejam adstritas a direitos personalíssimos e imensuráveis economicamente, são singulares, graves e devem assim ser reconhecidas. O magistrado precisa ter sensibilidade e perspicácia para julgar o dano existencial a fim de coibir sua prática pelo empregador. O direito de planejar, independente da concretização, não pode ser tolhido, sob pena de retirar do indivíduo sua própria essência.

Considerações Finais

Quando o empregado encontra-se impossibilitado ou cingido de perseguir seus projetos de vida ou tem dificuldades em manter uma convivência familiar, profissional ou social, devido às condutas ilícitas do empregador, evidenciado está o dano existencial.

Enquanto o dano existencial é objetivo e consuma-se em momento posterior à lesão por ser inerente à reprogramação de atividades cotidianas, o dano moral está afeto a um fator subjetivo, ou seja, aos sentimentos do lesionado e configura-se imediato à consumação do ato ilícito.

Se o dano material, o moral e o estético representam lesões diversas e dão ensejo a indenizações autônomas, para melhor ressarcir a casta trabalhadora dos infortúnios provenientes do labor, também se deve reconhecer o direito à indenização para o dano existencial, por suas especificidades e respaldo constitucional.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Clélio Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BEBBER, Júlio Cesar. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**. São Paulo, v. 73, n.1, p. 28, jan. 2009.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rubia Zanotelli de.

O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIV, n. 284, pp. 35-54, fev. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1900-28.2010.5.03.0044; Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes; Data de Julgamento: 14.11.2012; 7ª Turma; Data de Publicação: 23/11/2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Angel/Downloads/32298_2012_1353661200000.pdf>. Acesso em: 14.08.2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região. 0001533-23.2012.5.04.0006 RO. Relator Desembargador André Reverbel Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Turma. DEJT 21.07.2014. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0001533-23.2012.5.04.0006&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 14.08.2015.

FROTA, Hidemberg Alves da Frota. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIV, n. 284, fev. 2013.

GRANDOV, Balldomero; BASCARY, Miguel Carrillo. Cicatrizes. **Dano estético y derecho a la integridade física**. Rosário: Editorial Faz, 2000.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.